

Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247

Em 17/08/2017, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12644, AINF nº 372014510001809-1, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247

Em 17/08/2017, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12702, PROC. nº 012016730002960-8, contribuinte F. S. BORGES COMÉRCIO DE ALUMÍNIO, Insc. Estadual nº. 15247019-0. ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5481- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12407 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002079-0).

ACÓRDÃO N.5480- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12405 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002078-1).

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não resta configurado o cerceamento ao direito de defesa quando se verifica dos autos que o sujeito passivo teve ciência dos documentos e provas caracterizadoras da infração tributária. 2. Não há nulidade do lançamento tributário pelo fato do julgador "a quo" fazer o uso de sua competência legal de diligenciar para juntar elementos de convicção, nos termos do art. 28, §1o, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo a operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização configura infração à legislação tributária, sujeitando-se o contribuinte à penalidade administrativa legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 12/07/2017.

ACÓRDÃO N. 5479 - 1ª cpj. RECURSO N. 12785 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007264-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ITCD. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão do juízo "a quo" em que julgou improcedente o AINF em questão quando comprovado, mediante documentos pertinentes, a quitação regular do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD cuja incidência já havia ocorrido sobre a sucessão causa mortis (art. 1o, inciso I, da Lei Estadual n. 5.529/1989) referente a valores discriminados na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF do sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 12/07/2017.

ACÓRDÃO N. 5478 - 1ª cpj. RECURSO N. 12061 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510003186-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. 1. Deve ser declarada a nulidade do lançamento quando a constituição do crédito tributário não se encontra em consonância com a matéria fática provada nos autos, configurando cerceamento ao direito de defesa. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 12/07/2017.

ACÓRDÃO N.5477- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11471 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000008-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. É incabível a alegação de não recebimento das provas do lançamento tributário, quando o contribuinte dá ciência pessoal do AINF, constando nele expressamente os documentos instrutivos da infração discriminados no campo "Anexos". 2. A operação de alienação fiduciária não descaracteriza o fato gerador do ICMS, uma vez que é irrelevante o título jurídico pela qual a mercadoria esteja ou tenha estado na posse do respectivo titular, conforme art. 1º, §1º, inciso II, do RICMS-PA. 3. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas, decorrente da aquisição interestadual de bens com destino ao ativo permanente, configura infração à legislação tributária, sujeitando-se a penalidade administrativa nos termos da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2017.

ACÓRDÃO N.5476- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12789 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005235-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ITCD. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão do juízo "a quo" em que julgou improcedente o AINF em questão quando comprovado, mediante documentos pertinentes, a quitação regular do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD cuja incidência já havia ocorrido sobre a sucessão causa mortis (art. 1o, inciso I, da Lei Estadual n. 5.529/1989) referente a valores discriminados na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF do sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2017.

ACÓRDÃO N.5475- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13309 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001471-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE DA PARTE. 1.A ilegitimidade da parte, não instaura a fase litigiosa do procedimento, tendo em vista que não há defesa ou recurso a ser analisado. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2017.

ACÓRDÃO N.5474- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12855 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006648-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF 1. A retificadora para modificar a informação de doação para empréstimo só será admitida se acompanhada de comprovação inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona e antes de notificado do lançamento. 2. O Fisco deve buscar a verdade material para o correto cumprimento da lei. 3. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (CTN, art. 199). 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, apurado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestada pelo donatário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Daniel Hissa Maia, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2017.

ACÓRDÃO N.5473- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13311 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001090-7)

ACÓRDÃO N.5472- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13307 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001066-4)

ACÓRDÃO N.5471- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13305 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001080-0)

ACÓRDÃO N.5470- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13303 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001524-0)

ACÓRDÃO N.5469- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13301 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001514-3)

ACÓRDÃO N.5468- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13299 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001525-9)

ACÓRDÃO N.5467- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13297 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001520-8)

ACÓRDÃO N.5466- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13295 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001072-9)

ACÓRDÃO N.5465- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13293 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001078-8)

ACÓRDÃO N.5464- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13291 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001515-1)

ACÓRDÃO N.5463- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13289 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001528-3)

ACÓRDÃO N.5462- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13287 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001522-4).

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: IPVA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A impugnação oferecida fora do prazo estabelecido na forma do art. 20, da Lei 6.182/1998, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador "a quo" examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 2. O Trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando a impugnação é intempestiva. 3. Recurso Não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 05/07/2017.

ACÓRDÃO N.5461- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12075 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000035-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Não deve ser acatado o argumento de defesa em que alega a existência de benefício fiscal condicionado, relativo à cadeia florestal (art. 175, do Anexo I, do RICMS-PA), quando não há nos autos a comprovação do despacho emanado de autoridade administrativa competente autorizando o sujeito passivo a gozar da isenção fiscal alegada. 2. É incabível aos Órgãos de Julgamento analisar questões atinentes à constitucionalidade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas, decorrente da aquisição interestadual de bens com destino ao ativo permanente, com vencimento antecipado para a entrada em território paraense, por motivo de situação fiscal não regular do contribuinte, configura infração à legislação tributária, sujeitando-se a penalidade administrativa nos termos da lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 05/07/2017.

ACÓRDÃO N.5460- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12047 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032013510006509-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DO LIVRO MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC. 1. Deixar de adotar o Livro Movimentação de Combustíveis - LMC nos moldes exigidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme reza o art. 504, do RICMS-PA, sujeita o contribuinte à penalidade nos termos da lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 05/07/2017.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5753- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9478 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000836-1). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DO AINF. 1. Determina a nulidade do auto de infração, a ausência de provas da materialidade da exigência fiscal. 2. O levantamento fiscal deve ser revestido de elementos técnicos e legais para produzir os efeitos exigidos pela legislação tributária. 3. Recurso conhecido, para, em preliminar, determinar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 25/07/2017.

ACÓRDÃO N.5752- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13070 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000219-4). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PERÍCIA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. 1. Deve ser indeferida pela autoridade julgadora, motivadamente, a produção de provas, quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria apurada através de levantamento específico constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. As notificações e intimações devem obedecer ao disposto no art. 14, incisos I, II, e III da Lei n. 6.182/1998. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2017.

**Protocolo: 211919**

**PROCESSO Nº: 002017730015614-0**  
**IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DEC. 1.789/2017.**  
**DO RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Acará, através do seu procurador, Sr. Rafael Quemel Sarmento, OAB/PA nº 20.803, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

- 1- A presente Impugnação seja acolhida eis que tempestiva e atende aos requisitos legais estabelecidos para sua apresentação;
- 2- Seja determinada a revisão do índice provisório definido no Decreto nº 1789, de 29 de junho de 2.017, publicado na página 5 do Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2.017, atribuído ao Município Requerente;
- 3- Seja determinada uma revisão das DIEF's emitidas pelas empresas instaladas no Município Impugnante, corrigindo assim o índice definido em favor do Requerente;
- 4- O quantitativo populacional do Município não seja aferido com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, mas sim levando-se em conta o número de eleitores, que sempre deve obedecer o percentual de 65% da população total, acrescido do número de alunos matriculados no ensino médio fundamental;
- 5- Sejam revistas as informações lançadas nos Anexo I das DIEF's apresentadas em favor do Requerente, permitindo com isto a validação dos dados não computados em favor do Impugnante;
- 6- Sejam notificadas as empresas que não apresentaram as DIEF's devidamente preenchidas, inclusive no que se refere ao Anexo I, permitindo com isto a incorporação dos dados em favor do Requerente, alterando assim o índice prévio estabelecido pelo Decreto nº 1789, de 29 de junho de 2.017, publicado na página 5 do Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2.017;
- 7- As empresas operadoras de telefonia e fornecimento de energia elétrica sejam notificadas para apresentar em tempo hábil o lançamento dos valores que ainda estão calculados apenas sob a forma de estimativa;
- 8- As empresas que não apresentaram os dados corretos da DIEF sejam notificadas para que apresentem a declaração retificadora referente ao período de janeiro a dezembro dos anos de 2015 e 2016;
- 9- A SEFA requisite junto a Receita Federal do Brasil a relação contendo as maiores empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL nos anos de 2015 e 2016 computando-as para efeito de alteração do índice do Valor Adicionado devido ao Requerente;
- 10- A SEFA solicite das empresas que vendem para o consumo final informem as DIEF'S (Declaração de Informações